PROJETO DE LEI Nº 704/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da compensação ambiental por pessoas físicas e jurídicas que impermeabilizem o solo através de obras no perímetro do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Para a realização de construções, calçadas, pavimentações, estradas e/ou edificações de natureza de impermeabilização, ficam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis obrigadas a compensarem essas ações impactantes em igual metragem da superfície impermeabilizada com a aquisição, manutenção permanente e conservação de áreas naturais de floresta destinada à conservação de reservas biológicas.

§ 1°. Considera-se natureza de impermeabilização aquela que causa impacto ambiental e consequências climáticas, tais como a diminuição do índice de infiltração fluvial impedindo a alimentação dos lençóis freáticos, o aumento do número de alagamentos e o aquecimento global.

§ 2º. O valor pecuniário correspondente à compensação ambiental definida no "caput" será recolhido a fundo específico para que a compensação possa ser feita por empresa ou instituição devidamente capacitada.

Art. 2°. A estimativa técnica deverá ser formalizada em laudo subscrito por profissional, instituição pública ou privada com comprovada experiência no assunto e deverá acompanhar a documentação prévia necessária à autorização da obra.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

Art. 3°. O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente, conforme regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 4°. Serão os agentes impactadores obrigados a apresentarem laudo técnico do imóvel com descritivo completo e com informações acerca do tipo de terreno para comprovação de inexistência de Nascentes e/ou Cursos D'água ou outro ambiente natural que possa estar enquadrado nos códigos de proteção ambientais em vigor no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5°. Os laudos técnicos dos imóveis levarão em consideração a existência ou não de indivíduos biológicos. Se houver, descrever as espécies presentes, a idade e número aproximado de espécies animais e vegetais a ser eventualmente removidos e as possíveis consequências dos eventos gerado pela atividade em questão.

Parágrafo Único - A Administração Municipal poderá, a seu critério exclusivo e fundamentadamente, aceitar, rejeitar ou sugerir alterações nos laudos técnicos.

Art. 6°. O laudo deverá indicar a destinação e transporte dos resíduos gerados pelo evento.

Art. 7°. A pessoa física ou jurídica que violar o disposto desta Lei incidirá nas seguintes sanções:

I - pagamento em dobro do custo da compensação ambiental devida;

II - a proibição ao inadimplente de realizar novos eventos sujeitos à compensação ambiental, enquanto persistir a inadimplência.

Parágrafo único - Os critérios para fixação dos custos da compensação ambiental serão fixados por decreto.

Art. 8°. A compensação aqui descrita não dispensa o agente impactador do cumprimento legal de todas as exigências inerentes à atividade e/ou ação realizada no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 9°. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
ARNANDO LESSA

JUSTIFICATIVA

Proposição embasada na Lei Municipal de Foz do Iguaçu n° 3773, de 25 de novembro de 2010.

https://www.leismunicipais.com.br/twitter/260/legislacao/lei-3773-2010-foz-do-iguacu-pr.html

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.
ARNANDO LESSA